



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1934979 - GO (2021/0124468-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : INCORPORACAO TROPICALE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO TROPICALE LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO CLASSIC LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO CLASSIC LTDA
RECORRENTE : INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A
RECORRENTE : INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO PLAZA LTAD EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO PLAZA LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO PREMIER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO PREMIER LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO GOYAZES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORAÇÃO GOYAZES LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO DIAMOND LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO DIAMOND LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO ORIENT LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO ORIENT LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO MODERNIDAD LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO MODERNIDAD LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO GARDEN LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO BOULEVARD LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO BOULEVARD LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO PRIME LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : INCORPORACAO VERANO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : INCORPORACAO VERANO LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO SUPREME LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : INCORPORACAO SUPREME LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO BL 17 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : INCORPORACAO BL 17 LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO BL 18 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : INCORPORACAO BL 18 LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO PRIMAVERA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : INCORPORACAO BL 19 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : INCORPORACAO BL 19 LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO BL 22 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : INCORPORACAO BL 22 LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO MATTONI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : INCORPORACAO MATTONI LTDA
RECORRENTE : BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA
RECORRENTE : CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA
RECORRENTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA
RECORRENTE : CREDITOTAL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : CREDITOTAL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA
RECORRENTE : CREDI FACIL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : CREDI FACIL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA
RECORRENTE : BORGES LANDEIRO ADEMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : BORGES LANDEIRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE : BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
RECORRENTE : MORAR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : MORAR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA
RECORRENTE : AGROPECUARIA SANTA LURDES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : AGROPECUARIA SANTA LURDES LTDA
RECORRENTE : SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO

JUDICIAL

OUTRO NOME : SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE : B E L PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : B E L PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA
RECORRENTE : SPE 01 BL URBANISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : SPE 01 BL URBANISMO LTDA
RECORRENTE : SPE 02 BL URBANISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : SPE 02 BL URBANISMO LTDA
RECORRENTE : SPE 03 BL URBANISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : SPE 03 BL URBANISMO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY - GO018799
RODRIGO PEREIRA ADRIANO - SP228186
DANIEL SOUZA VOLPE - DF030967
DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123
MARCOS ANTONIO PEREIRA - SP246100
MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO -
DF042139
AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774
PAULO HUMBERTO BARBOSA - GO048357
RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
MATHEUS DE SOUZA DEPIERI - DF069622

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : AMIR VIEIRA SOBRINHO - GO015235
BETÂNIA MARA COÊLHO GAMA - BA014331
FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA - GO022343
ANTONIO CARLOS ROSA - DF038824
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
LUIS NEI GONÇALVES DA SILVA JUNIOR - MS014882

INTERES. : 5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL

ADVOGADA : IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - GO052818

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. CABIMENTO. PRECEDENTES. ENUNCIADO 44 DA IJDCom. CJF/STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior já se pronunciou pela possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade

em abstrato do plano de recuperação judicial. Precedentes. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal estadual, soberano na análise fático-probatória constante dos autos, assentou a necessidade de renovação da AGC, tendo em vista que os aditivos ao plano, apresentados poucos minutos antes da solenidade, trouxeram previsões restritivas aos credores, em inobservância a parâmetros legais, além de ter sido exíguo o prazo para que eles apreciassem tais modificações.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação de fatos e provas da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, negando provimento ao recurso especial e o voto divergente da Sra. Ministra Daniela Teixeira, dando provimento; a TERCEIRA TURMA, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.934.979 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/012446-81

Número de Origem:

54220379020178090051 564482080 56448208020198090000

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INCORPORACAO TROPICALE LTDA
OUTRO NOME : INCORPORACAO TROPICALE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A
RECORRENTE : INCORPORACAO CLASSIC LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO CLASSIC LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO PLAZA LTAD EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO PLAZA LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO PREMIER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : INCORPORACAO PREMIER LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO GOYAZES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORAÇÃO GOYAZES LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO DIAMOND LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO DIAMOND LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO ORIENT LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO ORIENT LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO MODERNIDAD LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO MODERNIDAD LTDA
RECORRENTE : INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA
OUTRO NOME : INCORPORACAO GARDEN LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : INCORPORACAO BOULEVARD LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO BOULEVARD LTDA

RECORRENTE : INCORPORACAO PRIME LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : INCORPORACAO VERANO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO VERANO LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO SUPREME LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO SUPREME LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO BL 17 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO BL 17 LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO BL 18 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO BL 18 LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO PRIMAVERA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : INCORPORACAO BL 19 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO BL 19 LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO BL 22 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO BL 22 LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO MATTONI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO MATTONI LTDA
RECORRENTE : BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA
RECORRENTE : CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA
RECORRENTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA
RECORRENTE : CREDTOTAL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : CREDTOTAL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA
RECORRENTE : CREDI FACIL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : CREDI FACIL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA
RECORRENTE : BORGES LANDEIRO ADEMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : BORGES LANDEIRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE : BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
RECORRENTE : MORAR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : MORAR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA
RECORRENTE : AGROPECUARIA SANTA LURDES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : AGROPECUARIA SANTA LURDES LTDA
RECORRENTE : SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE : B E L PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : B E L PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA
RECORRENTE : SPE 01 BL URBANISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SPE 01 BL URBANISMO LTDA
RECORRENTE : SPE 02 BL URBANISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SPE 02 BL URBANISMO LTDA
RECORRENTE : SPE 03 BL URBANISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SPE 03 BL URBANISMO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY - GO018799
DANIEL SOUZA VOLPE - DF030967
DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123
MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139
AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774
PAULO HUMBERTO BARBOSA - GO048357
RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : AMIR VIEIRA SOBRINHO - GO015235
BETÂNIA MARA COÊLHO GAMA - BA014331
FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA - GO022343
ANTONIO CARLOS ROSA - DF038824
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
LUIS NEI GONÇALVES DA SILVA JUNIOR - MS014882
INTERES. : ALEXANDRE IUNES MACHADO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO017275
ASSUNTO : RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAEMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
FALÊNCIADIREITO CIVIL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAEMPRESAS -
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de março de 2025

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0124468-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.934.979 / GO

Números Origem: 54220379020178090051 564482080 56448208020198090000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INCORPORACAO TROPICALE LTDA
OUTRO NOME : INCORPORACAO TROPICALE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A
RECORRENTE : INCORPORACAO CLASSIC LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO CLASSIC LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO PLAZA LTAD EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO PLAZA LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO PREMIER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : INCORPORACAO PREMIER LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO GOYAZES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO GOYAZES LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO DIAMOND LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO DIAMOND LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO ORIENT LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO ORIENT LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO MODERNIDAD LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO MODERNIDAD LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO GARDEN LTDA
OUTRO NOME : INCORPORACAO GARDEN LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : INCORPORACAO BOULEVARD LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO BOULEVARD LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO PRIME LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : INCORPORACAO VERANO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO VERANO LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO SUPREME LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO SUPREME LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO BL 17 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO BL 17 LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO BL 18 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO BL 18 LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO PRIMAVERA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : INCORPORACAO BL 19 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO BL 19 LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO BL 22 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO BL 22 LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO MATTONI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO MATTONI LTDA

C3265241023@ 2021/0124468-1 - REsp 1934979

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0124468-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.934.979 / GO

RECORRENTE : BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA
RECORRENTE : CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA
RECORRENTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUcoes LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUcoes LTDA
RECORRENTE : CREDITOTAL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : CREDITOTAL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA
RECORRENTE : CREDI FACIL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : CREDI FACIL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA
RECORRENTE : BORGES LANDEIRO ADEMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : BORGES LANDEIRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE : BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
RECORRENTE : MORAR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : MORAR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA
RECORRENTE : AGROPECUARIA SANTA LURDES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : AGROPECUARIA SANTA LURDES LTDA
RECORRENTE : SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE : B E L PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : B E L PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA
RECORRENTE : SPE 01 BL URBANISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SPE 01 BL URBANISMO LTDA
RECORRENTE : SPE 02 BL URBANISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SPE 02 BL URBANISMO LTDA
RECORRENTE : SPE 03 BL URBANISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SPE 03 BL URBANISMO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY - GO018799
DANIEL SOUZA VOLPE - DF030967
DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123
ADVOGADA : MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139
ADVOGADOS : VÍVIAN CINTRA ATHANAZIO LEAL - DF046049
AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774
PAULO HUMBERTO BARBOSA - GO048357
RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
MATHEUS DE SOUZA DEPIERI - DF069622
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : AMIR VIEIRA SOBRINHO - GO015235
BETÂNIA MARA COÊLHO GAMA - BA014331
FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA - GO022343
ANTONIO CARLOS ROSA - DF038824
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

C3265241023@

2021/0124468-1

ANTONIO CARLOS DA ROSA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0124468-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.934.979 / GO

INTERES. : LUIS NEI GONÇALVES DA SILVA JUNIOR - MS014882
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO - ADMINISTRADOR
 : ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO017275

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por destaque da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0124468-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.934.979 / GO

Números Origem: 54220379020178090051 564482080 56448208020198090000

PAUTA: 10/06/2025

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INCORPORACAO TROPICALE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO TROPICALE LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO CLASSIC LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO CLASSIC LTDA
RECORRENTE : INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A
RECORRENTE : INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO PLAZA LTAD EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO PLAZA LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO PREMIER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO PREMIER LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO GOYAZES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO GOYAZES LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO DIAMOND LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO DIAMOND LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO ORIENT LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO ORIENT LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO MODERNIDAD LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO MODERNIDAD LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO GARDEN LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO GARDEN LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO BOULEVARD LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO BOULEVARD LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO PRIME LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : INCORPORACAO VERANO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO VERANO LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO SUPREME LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO SUPREME LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO BL 17 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO BL 17 LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO BL 18 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO BL 18 LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO PRIMAVERA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : INCORPORACAO BL 19 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO BL 19 LTDA

OUTRO NOME : INCORPORACAO BL 19 LTDA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0124468-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.934.979 / GO

RECORRENTE : INCORPORACAO BL 22 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO BL 22 LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO MATTONI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO MATTONI LTDA
RECORRENTE : BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA
RECORRENTE : CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA
RECORRENTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUcoes LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUcoes LTDA
RECORRENTE : CREDTOTAL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : CREDTOTAL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA
RECORRENTE : CREDI FACIL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : CREDI FACIL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA
RECORRENTE : BORGES LANDEIRO ADEMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : BORGES LANDEIRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE : BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
RECORRENTE : MORAR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : MORAR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA
RECORRENTE : AGROPECUARIA SANTA LURDES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : AGROPECUARIA SANTA LURDES LTDA
RECORRENTE : SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE : B E L PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : B E L PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA
RECORRENTE : SPE 01 BL URBANISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SPE 01 BL URBANISMO LTDA
RECORRENTE : SPE 02 BL URBANISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SPE 02 BL URBANISMO LTDA
RECORRENTE : SPE 03 BL URBANISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SPE 03 BL URBANISMO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY - GO018799
RODRIGO PEREIRA ADRIANO - SP228186
DANIEL SOUZA VOLPE - DF030967
DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123
MARCOS ANTONIO PEREIRA - SP246100
ADVOGADA : MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139
ADVOGADOS : VÍVIAN CINTRA ATHANAZIO LEAL - DF046049
AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774
PAULO HUMBERTO BARBOSA - GO048357
RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
C3265251023@ 2021/0124468-1 MATEUS DE SOUZA DEPIERI - DF069622

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0124468-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.934.979 / GO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : AMIR VIEIRA SOBRINHO - GO015235
BETÂNIA MARA COELHO GAMA - BA014331
FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA - GO022343
ANTONIO CARLOS ROSA - DF038824
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
LUIS NEI GONÇALVES DA SILVA JUNIOR - MS014882
INTERES. : 5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADA : IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - GO052818
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator para a sessão do dia 05/08/2025.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1934979 - GO (2021/0124468-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : INCORPORACAO TROPICALE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO TROPICALE LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO CLASSIC LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO CLASSIC LTDA
RECORRENTE : INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A
RECORRENTE : INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO PLAZA LTAD EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO PLAZA LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO PREMIER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO PREMIER LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO GOYAZES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORAÇÃO GOYAZES LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO DIAMOND LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO DIAMOND LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO ORIENT LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO ORIENT LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO MODERNIDAD LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO MODERNIDAD LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO GARDEN LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO BOULEVARD LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO BOULEVARD LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO PRIME LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : INCORPORACAO VERANO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : INCORPORACAO VERANO LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO SUPREME LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : INCORPORACAO SUPREME LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO BL 17 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : INCORPORACAO BL 17 LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO BL 18 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : INCORPORACAO BL 18 LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO PRIMAVERA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : INCORPORACAO BL 19 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : INCORPORACAO BL 19 LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO BL 22 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : INCORPORACAO BL 22 LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO MATTONI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : INCORPORACAO MATTONI LTDA
RECORRENTE : BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA
RECORRENTE : CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA
RECORRENTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUcoes LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUcoes LTDA
RECORRENTE : CREDITOTAL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : CREDITOTAL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA
RECORRENTE : CREDI FACIL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : CREDI FACIL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA
RECORRENTE : BORGES LANDEIRO ADEMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : BORGES LANDEIRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE : BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
RECORRENTE : MORAR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : MORAR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA
RECORRENTE : AGROPECUARIA SANTA LURDES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : AGROPECUARIA SANTA LURDES LTDA
RECORRENTE : SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO

JUDICIAL

OUTRO NOME : SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE : B E L PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : B E L PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA
RECORRENTE : SPE 01 BL URBANISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : SPE 01 BL URBANISMO LTDA
RECORRENTE : SPE 02 BL URBANISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : SPE 02 BL URBANISMO LTDA
RECORRENTE : SPE 03 BL URBANISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : SPE 03 BL URBANISMO LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY - GO018799
RODRIGO PEREIRA ADRIANO - SP228186
DANIEL SOUZA VOLPE - DF030967
DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123
MARCOS ANTONIO PEREIRA - SP246100
MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO -
DF042139
AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774
PAULO HUMBERTO BARBOSA - GO048357
RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
MATHEUS DE SOUZA DEPIERI - DF069622

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : AMIR VIEIRA SOBRINHO - GO015235
BETÂNIA MARA COÊLHO GAMA - BA014331
FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA - GO022343
ANTONIO CARLOS ROSA - DF038824
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
LUIS NEI GONÇALVES DA SILVA JUNIOR - MS014882

INTERES. : 5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL

ADVOGADA : IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - GO052818

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. CABIMENTO. PRECEDENTES. ENUNCIADO 44 DA IJDCom. CJF/STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior já se pronunciou pela possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade

em abstrato do plano de recuperação judicial. Precedentes. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal estadual, soberano na análise fático-probatória constante dos autos, assentou a necessidade de renovação da AGC, tendo em vista que os aditivos ao plano, apresentados poucos minutos antes da solenidade, trouxeram previsões restritivas aos credores, em inobservância a parâmetros legais, além de ter sido exíguo o prazo para que eles apreciassem tais modificações.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação de fatos e provas da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S/A (BANCO) interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em ação de recuperação judicial ajuizada por INCORPORADORA TROPICALE LTDA., INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S. A. e mais 33 interessadas (SOCIEDADES RECUPERANDAS), homologou, com ressalvas atinentes a autonomia das devedoras quanto a alienação e/ou oneração de bens, a adoção de medidas visando o pagamento ou parcelamento de débitos fiscais federais e a fixação de prazo de trinta dias para a execução da proposta, o plano de recuperação dos autores-agravados e seu aditivo apresentado por ocasião da Assembleia Geral de Credores (AGC) (e-STJ, fls. 2/37).

O agravo de instrumento, em julgamento unificado de outros recursos, foi provido em parte pelo Tribunal de Justiça de Goiás, nos termos do acórdão relatado pela Desembargadora BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, assim ementado (e-STJ, fls. 399/417):

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DOS ASPECTOS LEGAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRABALHISTA. PAGAMENTO EM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA ASSEMBLEIA DE CREDITORES E DO PLANO ADITIVO - CLÁUSULAS ILEGAIS E EXCESSIVAMENTE

ONEROSAS. VIOLAÇÃO À LEI Nº 11.101/2005. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA. DECISÃO REFORMADA.

1 - Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, embora o magistrado não possa analisar os aspectos de viabilidade econômica da empresa, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial ao modo de evitar que os credores aprovelem pontos em desacordo com as normas legais.

2- Implementado aditivo ao plano de recuperação judicial originário e sendo explicadas as mudanças ocorridas na própria assembleia geral de credores realizada, com nítido prejuízo aos presentes que não tiveram tempo hábil para deliberar, e aos credores ausentes e que porventura tinham concordado com o plano inicialmente apresentado, há nulidade do procedimento por ofensa ao artigo 36 e artigo 56, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

3. - A validação no conclave de cláusula do aditivo que prevê pagamento do crédito trabalhista em prazo superior a 1 (um) ano, viola o art. 54, da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

4. Cláusula que outorga liberdade para alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis, gravados de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, mostra-se nula à vista dos artigos 49, §3º, 50, § 1º, da LRJF.

5. Não há vedação legal na criação de subclasses de credores, contando que aprovada pelos integrantes das demais classes, e em razoável estabelecimento de condições diferenciadas de pagamentos.

6. Agravos de instrumento ns. 5405623.05.2019.8.09.0000, 5404672.11.2019.8.09.0000, 5644820.80.2019.8.09.0000 e 5412012.06.2019.8.09.0000, conhecidos e parcialmente providos. Agravo de instrumento n. 5411945.41.2019.8.09.0000, parcialmente conhecido e, nessa parte provido. Agravo de instrumento n. 5193317.85.2019.8.09.0000 prejudicado.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 470/481).

Inconformadas, as SOCIEDADES RECUPERANDAS interpuseram recurso especial com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, a par de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 35, I, a e f, 47 e 56, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao aduzir que (1) a AGC detém a competência privativa para alterar os termos do plano de recuperação judicial e se manifestar acerca de qualquer matéria que afete os interesses dos credores, durante o próprio ato assemblear; (2) o aditivo, contemplou algumas mudanças do prazo de carência e da forma de pagamento e foi aprovado por ampla maioria; e (3) não há nenhuma irregularidade no plano de soerguimento ou na forma de apresentação do aditivo (e-STJ, fls. 486/514).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 639/654).

Em juízo de admissibilidade, a Vice-presidência do Tribunal goiano admitiu o referido apelo nobre (e-STJ, fls. 667/669).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI, manifestou-se pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 691/697).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

(1) Da alegada violação aos artigos 35, I, a e f, 47 e 56, § 3º, da LFR

As SOCIEDADES RECUPERANDAS sustentaram não haver nenhuma irregularidade na apresentação do plano de recuperação que poderia ser alterado, inclusive, no ato da AGC e que, por sua vez, foi devida e amplamente aprovado pela maioria dos credores, não havendo algum vício apto a ensejar o controle de legalidade pelo Poder Judiciário, razão pela qual incabível a anulação determinada pelo acórdão recorrido.

Sobre a possibilidade de controle jurisdicional de legalidade, a Corte estadual assentou o que segue (e-STJ, fls. 404/406):

2. No tocante ao inconformismo dos agravantes com os novos acréscimos do plano de recuperação judicial, tem-se juntado o aditivo no dia da reunião de credores realizada em 22 de março de 2019, consoante descrito na ata inserida no evento n. 2.726 dos autos recuperacionais, oportunidade em que concedidos 30 (trinta) minutos aos presentes para se familiarizarem com os termos para votação.

Em que pese em algumas recuperações judiciais, com fundamento no art. 35, inciso I, alínea 'a', da LRF, tenha se admitido o aditamento do plano no conclave, relevada a competência da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre as alterações, no caso dos autos mostra-se que o aditamento trouxe modificações significativas ao plano original, ensejando prejuízo aos credores ausentes e presentes, sendo que alguns dos que estavam presentes manifestaram inconformismo apresentando voto com ressalva por escrita ou se abstiveram de votar, como no caso do ora agravante Banco Safra, Banco do Brasil, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Itália, etc (movimentação n. 2.726 - autos recuperacionais).

Certo é que as alterações implementadas no ato da assembleia desconsideram a exigência de prévia publicidade, exigida no art. 36 da Lei n. 11.101/2005. (...)

De modo que o plano de recuperação judicial pode sofrer alterações na Assembleia Geral de Credores, desde que haja expressa concordância do devedor e, em termos a não implicarem em diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes, nos moldes do artigo 56, §3º da LFRJ, hipótese não verificada nos autos, razão porque o aditivo em voga não poderia ser apresentado para votação no concílio em continuação.

(...) No caso em epígrafe, o Edital de Convocação dos Credores foi publicado antes da apresentação do "aditivo ao ao Plano de Recuperação Judicial", tanto que as novas cláusulas foram apresentadas aos credores somente na data do conclave, não conferindo prazo suficiente para a análise das novas disposições,

violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, ao arripio da regra contida no artigo 36 da lei regente.

Assim, o prazo exíguo de 30 (trinta) minutos para conhecimento dos credores sobre as alterações implementadas pelas recuperandas e as insurgências quanto ao conteúdo do aditamento, constituem supedâneo legal para a realização de nova AGC para votação de aditamento. - sem destaque no original.

O acórdão encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, que já se pronunciou pela possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial.

Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.875.528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 31/5/2021, DJe 4/6/2021, sem destaque no original)

Nesse sentido, também, o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal/STJ, ao dispor que *a homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.*

Assim, ao contrário do alegado pelas SOCIEDADES RECUPERANDAS, a concordância da maioria dos credores não afasta a possibilidade do Poder Judiciário analisar a legalidade dos termos do plano de soerguimento, o que foi devidamente feito pelo TJGO.

E o aresto foi contundente no sentido de que o aditivo, apresentado minutos antes da AGC, apresentou cláusulas restritivas a direitos, em inobservância aos arts. 49, § 1º, 54 e 60 Lei 11.101/2005.

Confira-se (e-STJ, fls. 406/413):

3. Destarte, passa-se a analisar especificamente a tese de violação ao art. 54 da lei 11.101/2005, pela validação da cláusula 3.1.1 do aditivo

que prevê pagamento do crédito trabalhista em prazo superior a 1 (um) ano. Pertinente a transcrição dos itens do aditivo para melhor compreensão do respectivo tópico: 3.1.1. CLASSE DE CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I): C1) O Credor que possui valores a receber inferiores a R\$ 18.000,00, serão pagos sem aplicação de deságio de sobre o valor total; haverá período de 06 meses de carência, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária e posteriormente, serão pagos em 12 parcelas mensais e consecutivas; C.2) O Credor que possui valores a receber entre R\$ 18.000,01 e R\$ 60.000,00 serão pagos com aplicação de deságio de 50% sobre o valor total, com período de carência de 12 meses, sem adiantamento/pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária e posteriormente, serão pagos em 12 parcelas mensais e consecutivas; C.3) O Credor que possui valores a receber acima de R\$ 1.250.000,00 serão pagos da seguinte com aplicação de deságio de 10% sobre o valor total; 30% do valor total apurado em 24 parcelas mensais e consecutivas e os 70% do valor apurado remanescente, será pago por meio de dação em pagamento por imóveis (unidades habitacionais) disponíveis junto ao estoque do Grupo Borges Landeiro; (...)

Considerando ter o aditivo permitido o pagamento de créditos trabalhistas em prazo superior ao previsto na legislação de regência, deverão ser retificadas as cláusulas pertinentes, sob pena de incorrer em afronta à norma cogente, cuja aplicação não pode ser afastada.
(...)

4. Insurgem-se os agravantes quanto às previsões que preveem liberações de garantias prestadas a inúmeros credores, reputando causar o item grande insegurança jurídica e afrontar a Súmula 581 /STJ, arts. 6º, 49, § 1º, 52, III, e 59, todos da Lei n. 11.101/2005. Consoante se denota o aditivo possui as seguintes disposições respeitantes à proposta de pagamento no item 3.1.3, C: As garantias existentes na modalidade Alienação Fiduciária de bens imóveis essenciais ao funcionamento das empresas recuperandas (unidades imobiliárias, apartamentos e/ou áreas), junto a credores que optaram pelo ajuizamento de ações de execução e/ou qualquer ação de cobrança judicial por quantia líquida e certa, deverão ser baixadas e/ou liberadas em sua totalidade, afim de compor o fluxo de caixa das empresas recuperandas.

Consoante o artigo 49, §3º da LFR 7 , os credores titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, não podem ter o seu crédito submetidos aos efeitos da recuperação judicial, e muito menos sofrer alienação do bem em favor da massa. E mais, inobstante o artigo 60 da lei de regência 8 permitir alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor no plano recuperacional, há exigência, no parágrafo único do mesmo artigo, que o bem esteja livre e desembaraçado de qualquer ônus.

(...)

Se o dispositivo da lei regente assegura aos credores o exercício de seus direitos contra garantidores e coobrigados, não pode tal direito ser dispensado por via de aditivo apresentado minutos antes da assembleia, impondo-se indevidamente o ajuste a quem não concordou com transação diversa da previsão legal.

Assim, não deve prevalecer a disposição inserida na cláusula do aditivo, vez que viola o disposto no art. 49, §1º, LRF, o qual prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso, sendo reforçada, ainda, pelo disposto no art. 59 do mesmo diploma.

Acresça-se que apenas os credores que anuírem expressamente com a referida cláusula ficarão sujeitos a seus efeitos. Isto porque aqueles que discordaram ou se abstiveram de votar possuem na lei a proteção ao seu direito de preservar as garantias, sendo que, em relação aos destoantes ou silentes, cabe ser declarada a nulidade do item.

(...)

Feitas as considerações, certo concluir que os credores foram surpreendidos com as alterações implementadas no ato da assembleia realizada no dia 22.03.2019, prejudicando os presentes que tiveram prazo exíguo para conhecimento, e os ausentes que porventura haviam concordado com os termos do plano inicialmente apresentado, prejuízo este evidenciado na impossibilidade de deliberar sobre a aludida modificação imposta no aditivo. Repisa-se que as deliberações tomadas pelos credores não impedem o Judiciário de promover controle quanto à ilicitude das providências decididas em assembleia, havendo a vontade dos credores de ser respeitada, porém, desde que não haja infringência à lei. Na linha do raciocínio, diante das ilegalidades discorridas não resta alternativa senão declarar a nulidade da Assembleia Geral de Credores realizada em 22.03.2019, bem como do aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado.

Como se vê, o TJGO, soberano na análise de fatos e provas, entendeu pela necessidade de renovação da AGC, tendo em vista que os aditivos ao plano, apresentados poucos minutos antes da solenidade, trouxeram previsões restritivas aos credores, em inobservância a parâmetros legais, além de ter sido exíguo o prazo para que eles apreciassem tais modificações.

Alterar o entendimento demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Para derruir as conclusões do Tribunal local sobre a possibilidade de realização de uma nova Assembleia Geral de Credores seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

1.1. O STJ tem firmado entendimento no sentido de privilegiar a continuidade da atividade empresarial, quando se mostra possível. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AREsp n. 2.509.617/RS, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL A QUO. INVIABILIDADE DE APROVAÇÃO DO PLANO DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SOBERANIA DAS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. SUJEIÇÃO AO CONTROLE JUDICIAL QUANTO AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ILEGALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou a impossibilidade de ser aprovado o plano de encerramento da falência por implicar ilegalidades, quais sejam, recebimento pelos credores de prestação diversa da que lhes é devida, bem como por distorcer a ordem de pagamento prevista nos artigos 102 e 124, § 3º, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

2. No caso, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt nos EDcl no AREsp n. 1.884.970/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 8/6/2022, sem destaque no original)

(2) Do alegado dissídio jurisprudencial

De outra parte, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei.

Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.875.528/MT, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021, sem destaque no original)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1934979 - GO (2021/0124468-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : INCORPORACAO TROPICALE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO TROPICALE LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO CLASSIC LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO CLASSIC LTDA
RECORRENTE : INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A
RECORRENTE : INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO PLAZA LTAD EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO PLAZA LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO PREMIER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO PREMIER LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO GOYAZES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACÃO GOYAZES LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO DIAMOND LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO DIAMOND LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO ORIENT LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO ORIENT LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO MODERNIDAD LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO MODERNIDAD LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO GARDEN LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACÃO GARDEN LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO BOULEVARD LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO BOULEVARD LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO PRIME LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : INCORPORACAO VERANO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO VERANO LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO SUPREME LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO SUPREME LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO BL 17 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO BL 17 LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO BL 18 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO BL 18 LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO PRIMAVERA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : INCORPORACAO BL 19 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 OUTRO NOME : INCORPORACAO BL 19 LTDA
 RECORRENTE : INCORPORACAO BL 22 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 OUTRO NOME : INCORPORACAO BL 22 LTDA
 RECORRENTE : INCORPORACAO MATTONI LTDA EM RECUPERACAO
 JUDICIAL
 OUTRO NOME : INCORPORACAO MATTONI LTDA
 RECORRENTE : BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA EM RECUPERACAO
 JUDICIAL
 OUTRO NOME : BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA
 RECORRENTE : CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA EM
 RECUPERACAO JUDICIAL
 OUTRO NOME : CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA
 RECORRENTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUcoes LTDA EM
 RECUPERACAO JUDICIAL
 OUTRO NOME : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUcoes LTDA
 RECORRENTE : CREDITOTAL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA
 EM RECUPERACAO JUDICIAL
 OUTRO NOME : CREDITOTAL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA
 RECORRENTE : CREDI FACIL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA
 EM RECUPERACAO JUDICIAL
 OUTRO NOME : CREDI FACIL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA
 RECORRENTE : BORGES LANDEIRO ADEMINISTRACAO E PARTICIPACOES
 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 OUTRO NOME : BORGES LANDEIRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
 LTDA
 RECORRENTE : BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
 EM RECUPERACAO JUDICIAL
 OUTRO NOME : BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
 RECORRENTE : MORAR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA EM
 RECUPERACAO JUDICIAL
 OUTRO NOME : MORAR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA
 RECORRENTE : AGROPECUARIA SANTA LURDES LTDA EM RECUPERACAO
 JUDICIAL
 OUTRO NOME : AGROPECUARIA SANTA LURDES LTDA
 RECORRENTE : SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO
 JUDICIAL
 OUTRO NOME : SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA
 RECORRENTE : B E L PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA EM
 RECUPERACAO JUDICIAL
 OUTRO NOME : B E L PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA
 RECORRENTE : SPE 01 BL URBANISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 OUTRO NOME : SPE 01 BL URBANISMO LTDA
 RECORRENTE : SPE 02 BL URBANISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 OUTRO NOME : SPE 02 BL URBANISMO LTDA
 RECORRENTE : SPE 03 BL URBANISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 OUTRO NOME : SPE 03 BL URBANISMO LTDA
 ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY - GO018799
 RODRIGO PEREIRA ADRIANO - SP228186
 DANIEL SOUZA VOLPE - DF030967
 DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123
 MARCOS ANTONIO PEREIRA - SP246100
 MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO -
 DF042139
 AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774
 PAULO HUMBERTO BARBOSA - GO048357
 RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550

RECORRIDO : MATHEUS DE SOUZA DEPIERI - DF069622
ADVOGADOS : BANCO DO BRASIL SA
: AMIR VIEIRA SOBRINHO - GO015235
: BETÂNIA MARA COÊLHO GAMA - BA014331
: FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA - GO022343
: ANTONIO CARLOS ROSA - DF038824
: ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
: LUIS NEI GONÇALVES DA SILVA JUNIOR - MS014882
INTERES. : 5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADA : IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - GO052818

VOTO-VOGAL

Como relatado pelo Ministro Relator, a hipótese cuida de agravos de instrumento interpostos por credores do Grupo Borges Landeiro, que está em recuperação judicial. Os credores questionaram a homologação do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, realizada em 22 de março de 2019, alegando, em suma, irregularidades no plano, especialmente na apresentação de um aditivo momentos antes da assembleia, sem prévia publicidade, o que teria prejudicado os credores ausentes.

A discussão trazida a esta corte repousa, essencialmente, na alegação de violação aos artigos 35, inciso I, alíneas “a” e “f”, e 56, §3º, da Lei 11.101/2005, a qual foi afastada pelo brilhante voto de relatoria, em suma, com base na possibilidade de a corte de origem proceder à análise da legalidade do plano, assim como na inviabilidade de, apontados os fundamentos de maneira consistente pela origem, se operar sua desconstituição sem revisar o quadro fático probatório.

Com efeito, de há muito se pacificou a jurisprudência deste colegiado no sentido de que “As decisões tomadas pela Assembleia Geral de Credores acerca do plano de recuperação judicial são soberanas e devem prevalecer, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do negócio jurídico.” (REsp n. 2.181.008/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Tal entendimento se baseia na definição concreta do papel do poder judiciário quando diante da análise do conteúdo do plano que pautará a recuperação judicial, objetivando, em suma, afastar a possibilidade de controle econômico de suas cláusulas.

De fato, “Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta.” (AREsp n. 2.350.612/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

Marcado tal âmbito restritivo de atuação, o controle de legalidade a ser formulado pelo judiciário há de observar, como fundamento principal, a principiologia que rege a lei de falência e recuperação judicial brasileira, a qual, de forma incontestável, promove o princípio da continuidade da empresa em estrito alinhamento aos postulados constitucionais que garantem a livre iniciativa e promovem o pleno emprego.

É neste sentido o comando do art. 47 da LFRE: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Ou seja, em se tratando de interpretação do previsto na legislação recuperacional, há de se dar precedência ao objetivo da continuidade da atividade empresarial, buscando-se sempre a máxima coexistência entre os direitos dos credores e o exercício da função social empresarial, geradora de empregos e de crescimento econômico.

Pode-se dizer, assim, de maneira sintética, que “A recuperação judicial tem como objetivo, nos exatos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a preservação da empresa e dos benefícios sociais que ela gera.” (REsp n. 2.071.143 /RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Há, dessa forma, o estabelecimento de duas diretrizes fundamentais que se impõem ao julgador quando atua diante do plano aprovado pela assembleia de credores: a necessidade de autocontenção diante da necessidade de se pautar exclusivamente pelo juízo de legalidade e, ainda, a observância aos princípios que norteiam a recuperação judicial, em especial, ao que interessa aos autos, os postulados da preservação e função social da empresa.

Representativa de tal balanço de diretrizes é a profusão de acórdãos deste colegiado que, em análise de recursos interpostos em face de planos de recuperação judicial, determinam o seu ajuste às diretrizes jurisprudenciais desta corte sem, contudo, promover sua anulação completa. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTENSÃO AUTOMÁTICA DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. INEFICÁCIA. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DE GARANTIAS. INEFICÁCIA. CONSENTIMENTO. NECESSIDADE. TEMA 885. SÚMULA 581/STJ. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

(...)

2. A novação dos créditos operada pela recuperação judicial deve seguir a forma dos arts. 49, § 1º, e 50, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005. Tais cláusulas, embora aptas no plano da validade, são eficazes apenas, no caso da extensão da novação aos coobrigados, em relação aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva (excluídos os ausentes, os abstinentes e os contrários à cláusula); e, no caso da previsão de supressão ou substituição de garantias da dívida, em relação aos respectivos credores expressamente anuentes. (REsp 1.794.209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/6/2021).

3. Recurso especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à origem para juízo de conformação ao Tema 885/STJ.

(REsp n. 1.970.131/AC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025.)

A tranquilidade de tais entendimentos, interpretados à luz da legislação aplicável pode conduzir, inclusive, a se dar por correto o entendimento que vislumbra correição na existência de um princípio do aproveitamento dos atos assembleares a reger a interpretação e aplicação do plano recuperacional.

Estabelecidos esses pressupostos, há de se analisar se, no caso concreto, a postura adotada pela corte de origem encontra-se em linha com o que vem decidindo esta corte.

Como já relatado, observa-se que a anulação do plano proposto e aprovado pela sociedade em recuperação se deu em razão da exiguidade do prazo concedido aos credores presentes em assembleia para análise das alterações propostas.

Destaque-se, no que importa, o entendimento proferido pela corte de origem sobre o tema (e-STJ Fl. 405-406):

“Em que pese em algumas recuperações judiciais, com fundamento no art. 35, inciso I, alínea 'a', da LRF 2, tenha se admitido o aditamento do plano no conclave, relevada a competência da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre as alterações, no caso dos autos mostra-se que o aditamento trouxe modificações significativas ao plano original, ensejando prejuízo aos credores ausentes e presentes, sendo que alguns dos que estavam presentes manifestaram inconformismo apresentando voto com ressalva por escrita ou se abstiveram de votar, como no caso do ora agravante Banco Safra, Banco do Brasil, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Itália, etc (movimentação n. 2.726 — autos recuperacionais).

Certo é que as alterações implementadas no ato da assembleia desconsideram a exigência de prévia publicidade, exigida no art. 36 da Lei n. 11.101/2005. Confira-se: Art. 36. A assembleia geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterà: I — local, data e hora da assembleia em 1 a (primeira) e em 2 a (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1 a (primeira); II — a ordem do dia; III — local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia.

De modo que o plano de recuperação judicial pode sofrer alterações na Assembleia Geral de Credores, desde que haja expressa concordância do devedor e, em termos a não implicarem em diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes, nos moldes do artigo 56, §3º da LFRJ 3, hipótese não verificada nos autos, razão porque o aditivo em voga não poderia ser apresentado para votação no concílio em continuação. Nesse sentido, julgado desta casa de Justiça:

(...)

No caso em epígrafe, o Edital de Convocação dos Credores foi publicado antes da apresentação do "aditivo ao ao Plano de Recuperação Judicial", tanto que as novas cláusulas foram apresentadas aos credores somente na data do conclave, não conferindo prazo suficiente para a análise das novas disposições, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, ao arripio da regra contida no artigo 36 da lei regente. Assim, o prazo exíguo de 30 (trinta) minutos para conhecimento dos credores sobre as alterações implementadas pelas recuperandas e as insurgências quanto ao conteúdo do aditamento, constituem supedâneo legal para a realização de nova AGC para votação de aditamento.

Quanto à apresentação de aditivos já em fase de execução do plano, é firme a jurisprudência deste colegiado no sentido de que "A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial" (REsp 1.853.347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe de 11/05/2020).

Ou seja, vem se admitindo, como corolário do princípio da preservação da empresa e da soberania das deliberações assembleares, a alteração do plano já aprovado, desde que devidamente submetida ao colegiado de credores.

Tal entendimento, com mais razão, mostra-se aplicável à aprovação em si do plano, onde a soberania assemblear ganha ainda mais relevância e o debate acerca dos termos a serem acertados para efeito do prosseguimento da atividade empresarial encontram momento adequado à discussão entre sociedade empresária em crise e credores.

De fato, o comparecimento dos credores ao conclave se dá para debate amplo acerca das causas que geraram a crise, assim como para tratar das medidas que se mostram aptas a superá-la, incumbindo ao comitê de credores, ao magistrado que preside o processo recuperacional e ao administrador judicial a observância às formalidades previstas nos arts. 36, 37 e 56 da Lei nº 11.101/05 acerca do ato.

Assim, em tese, mostra-se destituída de acolhimento jurídico a tese que pleiteia antecedência na apresentação dos termos de alteração do esboço do plano quando a abertura de debate é ampla e o teor do plano será definido, de maneira definitiva, após a deliberação assemblear.

É neste sentido que deve ser apreendida a redação do art. 56, §3º da Lei nº 11.101/05, que aponta que "O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes."

Com efeito, se é certa a existência de restrição ao deliberável na assembleia, opondo-se bloqueio ao prejuízo de credores ausentes, não é menos certo que o dispositivo em análise há de ser interpretado em conjunto com o inteiro

teor da legislação de regência, que impõe a adoção de juízo de proporcionalidade balizado nos princípios da continuidade da empresa e da função social por ela exercida.

É dizer: o fato de a assembleia não poder deliberar em prejuízo dos credores ausentes não implica, necessariamente, na anulação completa do plano que houver sido aprovado, mas sim, na eventual restrição ou exclusão de cláusulas que incorrerem em tal vício.

A adequação de tal juízo interpretativo ganha respaldo no caso concreto, onde o plano anulado pela origem encontra-se em pleno cumprimento há mais de 5 anos, tendo uma parte substancial dos credores recebido seus créditos e a sociedade empresária apresentado sinais de soerguimento.

Nestas circunstâncias, aparenta como desproporcional e gerador de insegurança jurídica o juízo anulatório da totalidade do plano em razão de oposição fundada em suposta ausência de debate prévio de alterações ao plano que, ademais, sequer foram suscitadas pelos credores no momento da votação.

Mostra-se, assim, adequado, no caso, o provimento do recurso especial para que haja o retorno dos autos à corte de origem para que, superada a declaração de nulidade total do plano, proceda ao julgamento das apelações à luz da jurisprudência desta corte.

Este foi, aliás, o entendimento esposado pelo Ministério Público Federal, que pontou que “o acórdão atacado ao reconhecer a ilegalidade de cláusulas do plano de recuperação, discutidas e aprovadas pela Assembleia Geral de Credores, malferiu os artigos 47 e 56 da Lei 11.101/2005.”

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Especial e **lhe dou provimento** para reformar o acórdão recorrido e determinar que o corte de origem prossiga no julgamento das apelações, restando superado o argumento de nulidade total da aprovação do plano em razão de falta de antecedência temporal na apresentação de aditivos.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0124468-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.934.979 / GO

Números Origem: 54220379020178090051 564482080 56448208020198090000

PAUTA: 05/08/2025

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INCORPORACAO TROPICALE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO TROPICALE LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO CLASSIC LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO CLASSIC LTDA
RECORRENTE : INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A
RECORRENTE : INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO PLAZA LTAD EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO PLAZA LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO PREMIER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO PREMIER LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO GOYAZES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO GOYAZES LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO DIAMOND LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO DIAMOND LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO ORIENT LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO ORIENT LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO MODERNIDAD LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO MODERNIDAD LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO GARDEN LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO GARDEN LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO BOULEVARD LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO BOULEVARD LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO PRIME LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : INCORPORACAO VERANO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO VERANO LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO SUPREME LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO SUPREME LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO BL 17 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO BL 17 LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO BL 18 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO BL 18 LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO PRIMAVERA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : INCORPORACAO BL 19 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO BL 19 LTDA

2021/0124468-1 REsp 1.934.979

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0124468-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.934.979 / GO

RECORRENTE : INCORPORACAO BL 22 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO BL 22 LTDA
RECORRENTE : INCORPORACAO MATTONI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO MATTONI LTDA
RECORRENTE : BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA
RECORRENTE : CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA
RECORRENTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUcoes LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUcoes LTDA
RECORRENTE : CREDTOTAL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : CREDTOTAL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA
RECORRENTE : CREDI FACIL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : CREDI FACIL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA
RECORRENTE : BORGES LANDEIRO ADEMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : BORGES LANDEIRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE : BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
RECORRENTE : MORAR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : MORAR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA
RECORRENTE : AGROPECUARIA SANTA LURDES LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : AGROPECUARIA SANTA LURDES LTDA
RECORRENTE : SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE : B E L PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : B E L PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA
RECORRENTE : SPE 01 BL URBANISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SPE 01 BL URBANISMO LTDA
RECORRENTE : SPE 02 BL URBANISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SPE 02 BL URBANISMO LTDA
RECORRENTE : SPE 03 BL URBANISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SPE 03 BL URBANISMO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY - GO018799
RODRIGO PEREIRA ADRIANO - SP228186
DANIEL SOUZA VOLPE - DF030967
DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123
MARCOS ANTONIO PEREIRA - SP246100
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO -
DF042139
AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774
PAULO HUMBERTO BARBOSA - GO048357
RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
MATHEUS DE SOUZA DEPIERI - DF069622

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

2021/0124468-1 - REsp 1.934.979

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0124468-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.934.979 / GO

ADVOGADOS : AMIR VIEIRA SOBRINHO - GO015235
BETÂNIA MARA COELHO GAMA - BA014331
FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA - GO022343
ANTONIO CARLOS ROSA - DF038824
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
LUIS NEI GONÇALVES DA SILVA JUNIOR - MS014882
INTERES. : 5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADA : IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - GO052818
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCOS ANTONIO PEREIRA, pela RECORRENTE: CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Dr. LUIS NEI GONÇALVES DA SILVA JUNIOR, pelo RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, negando provimento ao recurso especial e o voto divergente da Sra. Ministra Daniela Teixeira, dando provimento; a TERCEIRA TURMA, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.